



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....135/2002
Sessão: 28ª Ordinária de 19 de fevereiro de 2002
Processo de Recurso N°: 1/001874/99
Auto de Infração N°: 1/199908423
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido : Têxtil Bezerra de Menezes S/A
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO
O Contribuinte deixou de recolher o imposto referente à importação de matéria-prima (algodão), quando da exportação do produto acabado (fio de algodão). Autuação IMPORCEDENTE. As operações de Exportação a que se refere o Auto de infração, encontram-se contempladas com regras de manutenção do crédito, sendo dispensado o recolhimento do ICMS diferido quando da importação de matéria-prima. (Art.53, inc.I e 54, § 2º da Lei nº 12.670/96. Termo de Acordo 001/97.)

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Têxtil Bezerra de Menezes S/A*:

“Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o imposto referente a importação do produto Algodão, quando da venda do produto acabado (Fio de Algodão)”. R\$ 40.986,01

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 73/74 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. A acusada apresentou defesa às fls. 33 a 39.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Improcedência* do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa: Deixou de recolher o ICMS diferido referente à importação do produto Algodão, nos meses de julho, agosto, outubro e dezembro de 1997, quando da venda do produto acabado (Fio de Algodão) no valor de R\$ 40.986,01.

Entende o autuante que, somente a partir de 01/01/1999 com a inclusão do parágrafo único do Artigo 14 do Decreto nº 24.569/97, foi que se deixou de exigir o recolhimento do ICMS diferido na hipótese de o diferimento encerra-se por ocasião da saída das mercadorias em operações de exportação para o exterior.

No caso em questão, cabe destacar que a Lei nº 12.670/96 estabelece regras de manutenção de créditos relativas as operações de exportação, nos seus Art.53, inc. I, e Art. 54, § 2º, a seguir reproduzidos:

“Art. 53. é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

I – Para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

Art.54 (...)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações destinadas ao exterior.

A Cláusula terceira do Termo de Acordo nº 001/97, prevê o seguinte: “Nas saídas posteriores dos produtos industrializados contemplados com isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, tornar-se-á obrigatório o recolhimento relativo às matérias-primas ingressadas com diferimento, salvo se essas operações de saídas estiverem beneficiadas com regras de manutenção de crédito do imposto diferido”.



A análise da legislação, leva à constatação de que as operações de exportação dos produtos acabados estão contemplados com regras de manutenção de crédito do imposto, neste caso, estava o contribuinte dispensado do recolhimento do ICMS diferido quando da importação de matérias-primas, conforme cláusula terceira do Termo de Acordo nº 1/97.

Não houve infração aos dispositivos da legislação Alencarina, conforme apontada nos autos.

É como voto.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




DECISÃO

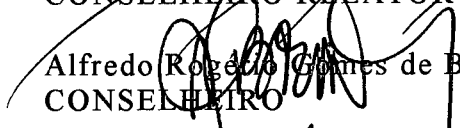
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2002.

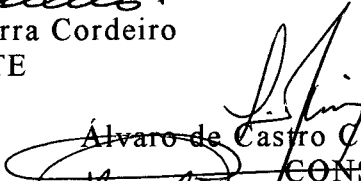

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

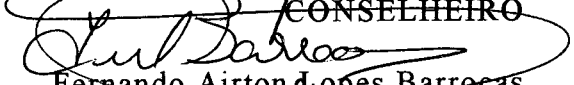

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO